



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085636-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JOVANA CLELIA GODOI GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1085636-15.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Jovana Clelia Godoi Garcia

Interessado: Secretário de Estado da Educação

Voto nº 66.094

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. I. Caso em Exame: Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Educação que determinou o afastamento preventivo de servidora por 180 dias, em razão de instauração de apuração preliminar. A impetrante alegou ilegalidade do ato, pois o afastamento preventivo só poderia ocorrer após instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Requereu a suspensão da decisão e o restabelecimento do pagamento de adicional de complexidade de gestão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste

em determinar se a suspensão do pagamento do adicional de complexidade de gestão é válida ante o afastamento preventivo. III. Razões de Decidir: O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo autoriza o afastamento preventivo para apuração de irregularidades, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, considerando-o como de efetivo exercício (artigos 264 a 267 da Lei nº 10.261/68). O adicional de complexidade de gestão, conforme o Plano de Carreira e Remuneração para Diretores Escolares, não é pago em caso de afastamento, exceto quando considerado como de efetivo exercício (artigos 52 e 56 da Lei Complementar nº 1.374/2022). IV. Dispositivo: Recurso não provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jovana Clélia Godói Garcia** contra ato praticado pelo **Secretário de Estado da Educação** que determinou seu afastamento preventivo da Diretoria de Ensino de Sertãozinho por 180 (cento e oitenta dias) em razão de instauração de apuração preliminar. Segundo aduz, o ato seria ilegal e arbitrário, vez que o afastamento preventivo apenas poderia ser aplicado após instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Forte nestes argumentos, requereu a suspensão da decisão que determinou o afastamento preventivo e, por conseguinte, o reestabelecimento do pagamento de adicional de complexidade de gestão, que havia sido suspenso em decorrência da aplicação da medida cautelar.

II. Em primeira instância, a segurança foi parcialmente concedida tão somente para se determinar o restabelecimento do pagamento de adicional de complexidade de gestão. Segundo o Magistrado *a quo*, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo autoriza o afastamento preventivo, podendo a medida ser adotada quando se fizer necessária para a eficaz apuração de irregularidades cometidas pelos servidores (artigos 264 a 267 da Lei nº 10.261/68). Todavia,

segundo o entendimento adotado, pelo fato de o afastamento preventivo não se confundir com a sanção de suspensão, dele não deve decorrer a realização de descontos nos vencimentos, o que tornaria a suspensão indevida.

IV. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação. Em síntese, afirmou que a suspensão do pagamento do adicional de complexidade de gestão se deu em razão deste corresponder à vantagem que possui como requisito para o pagamento o efetivo exercício da função. Pugnou, assim, pugnou pela reforma da sentença para que seja decretada a total improcedência dos pedidos apresentados pela Impetrante.

V. Sobrevieram contrarrazões (fls. 394/396).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar o reestabelecimento do pagamento de adicional de complexidade de gestão à servidora afastada preventivamente de suas funções em razão de apuração preliminar.

Em seu recurso, a Apelante sustenta a legalidade

da suspensão do pagamento, vez que o adicional em cobro teria como requisito o efetivo exercício função.

A sentença não merece reparos.

Bem analisados os autos, verifica-se que, reconhecida a legalidade do afastamento cautelar da Impetrante, permanece a controvérsia quanto à suspensão do pagamento de adicional de complexidade de gestão à servidora atualmente afastada.

Na hipótese, o afastamento preventivo não autoriza a suspensão do pagamento do adicional, vez que, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, trata-se de período que deve ser computado como de efetivo exercício. Vejamos.

Nos termos do Plano de Carreira e Remuneração para Diretores Escolares, o adicional de complexidade de gestão possui caráter eventual e variável, sendo pago conforme o grau de complexidade da diretoria de ensino e da unidade escolar em que locado o agente público (artigo 52 da Lei Complementar nº 1.374/2022).

Segundo dispõe o artigo 56 da Lei Complementar nº 1.374/2022, o adicional não será pago ao servidor que estiver sob licença ou que tenha sido afastado, exceto quando a legislação aplicável estabelecer que o afastamento seja considerado como tempo de efetivo exercício para todos os fins. Veja-se:

Artigo 56 - O servidor perderá o direito à percepção do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG em caso de licenças e afastamentos, exceto em virtude de férias, licença-gestante, licença por adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e **outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.**

No mesmo sentido dispôs o artigo 9º do Decreto 66.807/2022, que regulamenta o adicional de complexidade de gestão:

Artigo 9º - O servidor perderá o direito à percepção do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG em caso de licenças e afastamentos, exceto em virtude de férias, licença-gestante, licença por adoção, licença-paternidade, serviços

obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Na hipótese, tem-se que o afastamento sob análise consiste em *afastamento preventivo* estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, o qual, por expressa previsão legal, deve ser considerado como de efetivo exercício. Veja-se:

Artigo 266 - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período;

Artigo 267 - O período de afastamento preventivo

computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

Desse modo, prevendo o Estatuto que o período afastamento preventivo deve ser considerado como de efetivo exercício, e estabelecendo ainda que a sua aplicação não implicará em prejuízo de vencimentos ou vantagens – posto não corresponder à medida de sanção, mas sim de medida cautelar – não há razão para a suspensão do pagamento do adicional de complexidade de gestão.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDOR PÚBLICO Afastamento preventivo
por 180 dias, decorrente da instauração de
processo administrativo disciplinar Supressão das
parcelas consideradas pela Fazenda como de
caráter eventual Impossibilidade Exegese do
disposto no artigo 266 e 267 da Lei nº 10.261/68
Dias de afastamento considerados como de efetivo
exercício Ilegalidade da supressão Dano moral
Afastamento Meros aborrecimentos e transtornos
Apelação fazendária não provida Reexame

necessário não provido Apelação do servidor não provida.

(TJSP, Apelação Cível nº 0020144-21.2009.8.26.0053. Relator(a): Fermino Magnani Filho. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 29/07/2013).

Daí o porquê **nego provimento** de apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos.

Sem condenação aos honorários sucumbenciais por expressa vedação legal.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator